



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600172-54.2024.6.21.0034**

**Procedência:** 34ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Recorrentes:** MARCIANO PERONDI

PELOTAS VOLTANDO A CRESCER!

POR TODA PELOTAS

PAULO FERNANDO CURI ESTIMA

MICHELE LARROZA ALSINA

**Recorridos:** RECORRENTES IDEM

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO À PROPAGANDA. VEICULAÇÃO DE FATOS COM CONTEÚDO DIVERSO DE PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RETIRADA DE DIVULGAÇÃO. PERDA DE OBJETO DE DIREITO DE RESPOSTA. DIREITO DE RESPOSTA CARACTERIZADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO POR PERDA DE OBJETO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER! E MARCIANO PERONDI E, NO MÉRITO, PELO SEU PROVIMENTO, E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS, PAULO FERNANDO CURI ESTIMA e MICHELE LARROZA ALSINA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por PELOTAS VOLTANDO A CRESCER! e MARCIANO PERONDI e pela COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS, PAULO FERNANDO CURI ESTIMA e MICHELE LARROZA ALSINA, em face de sentença proferida pelo juízo eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, que julgou parcialmente procedente a representação quanto às propagandas irregulares.

Segundo a sentença, houve divulgação de conteúdo ofensivo, difamatório e inverídico em face do candidato Marciano Perondi relacionado a imputação de omissão de socorro e homicídio culposo. A decisão confirmou a medida liminar que determinou a imediata retirada das postagens ofensivas de redes sociais e indeferiu pedido de direito de resposta. (ID 45743929)

Irresignados, os recorrentes PELOTAS VOLTANDO A CRESCER! e MARCIANO PERONDI alegam que: a) o direito de resposta visa assegurar ao ofendido a oportunidade de apresentar a sua versão sobre os fatos perante os eleitores; b) embora tenha sido determinada a retirada das propagandas ofensivas, somente o direito de resposta poderia minorar os danos causados e reequilibrar a igualdade entre os candidatos; c) o indeferimento do direito de resposta impede que o candidato possa esclarecer diretamente os eleitores sobre os fatos controvertidos. Requereu o provimento do recurso para assegurar o direito de resposta. (ID 45743941)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Já a COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS, PAULO FERNANDO CURI ESTIMA e MICHELE LARROZA ALSINA alegam que: a) foi veiculado fato amplamente noticiado nos meios de comunicação e que envolveu o recorrido Marciano Perondi; b) a publicação impugnada diz com corte de debate eleitoral em que o candidato recorrente mencionou acidente com morte que envolveu o candidato recorrido e uma enquete em *stories* de rede social que não faz menção a ele; c) trata-se de fato público e notório na cidade de Pelotas; d) as notícias mencionam a omissão de socorro e o homicídio de trânsito; e) não houve inverdades ou acusação falsa; d) somente foi reprisado aquilo que fora divulgado nos meios de comunicação, não destoando do debate político e do exercício da liberdade de expressão; e) o direito de resposta não é cabível porque a publicação foi fidedigna às informações. Requereu o provimento do recurso para julgar improcedente a representação para não haver direito de resposta ou medida que restrinja menção ao fato envolvendo o recorrido. (ID 45743943)

Com contrarrazões (ID 45743948 e 45743950), os autos foram encaminhados a esse Egrégio Tribunal e foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

**Não assiste razão** aos recorrentes. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**II.I. RECURSO DE PELOTAS VOLTANDO A CRESCER! e MARCIANO PERONDI**

Preliminarmente, verifica-se a perda de objeto do recurso para garantia do direito de resposta.

O candidato recorrido não concorrerá no segundo turno das eleições em Pelotas, de forma que a publicação de resposta em sua rede social não se mostra útil, considerando que tal perfil possivelmente não permaneceria ativo e veiculando postagens de forma a atrair a atenção de eleitores do pleito em andamento.

Nessa medida, o recurso não deve ser conhecido.

No **mérito**, mostra-se cabível o direito de resposta.

Nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, “a partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais.”

No caso em tela, a publicação impugnada contém corte de debate em que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

candidato recorrido afirmou que o recorrente não socorreu vítima de acidente e que veio a óbito. Na mesma linha, no perfil da rede social Instagram do candidato recorrido, é questionado se o recorrente explicaria a negativa na prestação de socorro para a vítima fatal que ele atropelou. Em acréscimo, o mesmo perfil divulgou enquete questionando se as pessoas votariam “em uma pessoa que atropela alguém e sequer presta socorro”. Tal enquete, no contexto do perfil do candidato recorrido, tem clara referência ao candidato recorrente, ainda que não haja menção ao seu nome.

Das matérias jornalísticas trazidas pelo recorrido, sobressai que os fatos questionados sobre a conduta do recorrente no acidente não foi a falta de prestação de socorro ou a sua omissão, mas sim de ele ter se retirado do local logo após a equipe de socorro da concessionária da rodovia chegar ao local e retirar a vítima para ser conduzida a um hospital. O recorrente não aguardou a chegada da Polícia Rodoviária Federal.

Constata-se disso que a publicação veiculou fato sabidamente inverídico com relação ao recorrente atingindo a sua imagem e conceito perante o eleitorado, o que enseja o seu direito de resposta.

A mera retirada da publicação do perfil da rede social não atende à finalidade da norma do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 porque não permite o esclarecimento do fato pelo candidato atingido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Nessa linha, o recurso deve ser provido para assegurar o direito de resposta.

**II.II RECURSO DA COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS, PAULO FERNANDO CURI ESTIMA e MICHELE LARROZA ALSINA**

Os fatos veiculados na publicação efetivamente foram amplamente divulgados pela imprensa com referência ao recorrido. Todavia, essa divulgação não se deu no contexto divulgado pelos recorrentes.

Com efeito, conforme já exposto acima, as matérias jornalísticas destacaram o fato do candidato recorrido ter se retirado do local logo após a equipe de socorro da concessionária da rodovia chegar ao local e retirar a vítima para ser conduzida a um hospital. O recorrente não aguardou a chegada da Polícia Rodoviária Federal.

As publicações impugnadas não se referem a esse fato, mas sim, imputam que o recorrido não teria prestado socorro, circunstância esta não veiculada na imprensa, logo não se tratando de fato que possa ser caracterizado como de conhecimento público.

Das publicações jornalísticas, vê-se que duas manchetes referiram omissão de socorro, todavia não apontam esse fato nas matérias correspondentes, de forma que não sustentam as alegações de se tratar de fato amplamente difundido.

Por essas razões, tem-se que as publicações veicularam fatos inverídicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

tratando-se de propaganda eleitoral irregular, ensejando a retirada de veiculação das publicações indevidas.

Nessa linha, o recurso não deve ser provido.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, **preliminarmente**, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso da Coligação PELOTAS VOLTANDO A CRESCER! e MARCIANO PERONDI e, no **mérito**, pelo seu provimento; e pelo **desprovimento** do recurso da Coligação POR TODA PELOTAS, PAULO FERNANDO CURI ESTIMA e MICHELE LARROZA ALSINA.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar